



Número: **0600147-43.2020.6.17.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **11/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600147-43.2020.6.17.0050**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Não-Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO FERREIRA MARQUES (RECORRENTE)	LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO)
HELENO ALDO DE SANTANA (RECORRENTE)	RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (ADVOGADO) TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (ADVOGADO) KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO)
SEBASTIAO DIAS FILHO (RECORRENTE)	RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (ADVOGADO) TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (ADVOGADO) ROBERTO DE FREITAS MORAIS (ADVOGADO) GUILHERME CICALESE RALINO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO POR UMA TABIRA MELHOR (MDB/DEM) (RECORRIDA)	CESAR SOUSA PESSOA (ADVOGADO) GILBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA (ADVOGADO) MARIO SERGIO DE MENESES SOARES (ADVOGADO) RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO CORDEIRO PESSOA (ADVOGADO) LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29202667	04/05/2022 19:15	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Processo** : **Recurso eleitoral 0600147-43.2020.6.17.0050**  
**Recorrentes** : Flávio Ferreira Marques  
: Heleno Aldo de Santana  
: Sebastião Dias Filho  
**Recorrida** : Coligação Por uma Tabira Melhor  
**Relatora** : Desembargadora Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**Processo conexo** : **Recurso eleitoral 0600249-65.2020.6.17.0050**

Parecer 11.639/2022-PRE/PE

## 1 RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FLÁVIO FERREIRA MARQUES, candidato a prefeito nas eleições 2020, e por HELENO ALDO DE SANTANA (candidato a vice-prefeito) e SEBASTIÃO DIAS FILHO (prefeito na época dos fatos), em face de sentença da 50ª Zona Eleitoral (Tabira/PE). Esta julgou procedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e condenou os investigados à pena de inelegibilidade em razão de prática de abuso de poder político.

2. FLÁVIO FERREIRA MARQUES alega, em síntese, que: (a) o acréscimo real de servidores nos quadros da Prefeitura Municipal de Tabira(PE), em 2020, foi de apenas 18; (b) por meio do Decreto Municipal 4/2020, foram implementados procedimentos emergenciais de redução de despesas com pessoal; (c) não houve apenas contratação de servidores para o desempenho de atividades “idênticas” às da Guarda Municipal de Tabira, mas também remanejamento de servidores ociosos para atuar nas barreiras sanitárias; (d) a Câmara Municipal de Tabira aprovou requerimento solicitando que a Prefeitura se abstinhasse de exonerar servidores não-estáveis durante a pandemia de Covid-19; (e) o aumento de despesas ocorreu em

RMA RE 0600147-43.2020.6.17.0050 AIJE. Abuso poder político. Contratação servidores e campanha. Tabira [R].doc/ccbc

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | [www.mpf.mp.br/prepe](http://www.mpf.mp.br/prepe) | [prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 04/05/2022 19:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 73276b64.96eb1f1c.15ebd053.83ff3c5a



razão do reajuste do salário-mínimo operado entre os exercícios de 2019 e 2020 e do cumprimento de decisões judiciais de pagamento de verbas atrasadas.

3. Por sua vez, HELENO ALDO DE SANTANA (candidato a vice-prefeito) e SEBASTIÃO DIAS FILHO (prefeito na época dos fatos), sustentam, em síntese, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que: (a) as investigadas organizavam os atos de campanha por determinação da administração pública municipal, ou seja, o fato de integrarem os quadros da Prefeitura Municipal de Tabira não é impeditivo para que atuem em campanhas; (b) o então prefeito utilizou-se da máquina pública a fim de favorecer qualquer um dos candidatos; (c) o então prefeito ou o candidato a vice-prefeito, à época, participaram de qualquer conduta caracterizada como abuso de poder político; (d) as contratações realizadas tiveram finalidade eleitoral e não para atender as necessidades do município; (e) as condutas supostamente praticadas teriam capacidade de interferir no pleito e ocorreram durante o período vedado pela legislação.

4. A coligação recorrida apresentou contrarrazões.

5. Vieram os autos para análise e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

## 2 DISCUSSÃO

6. Os investigados foram acusados de terem praticado as seguintes condutas: (1) aumento considerável de contratos temporários no período de fevereiro a agosto de 2020, objeto da AIJE 0600147-43.2020.6.17.0050; e (2) utilização de servidores públicos para realização de campanha eleitoral em favor do candidato FLÁVIO FERREIRA MARQUES, fato abordado na AIJE 0600249-65.2020.6.17.0050.

7. O art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação



social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

8. O abuso de poder de autoridade (ou político), na visão de Rodrigo López Zilio, indica “a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral”. Segundo ele,

[...] o exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.<sup>1</sup>

9. Conforme registrado na sentença, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PE) que há provas nos autos que atestam de modo seguro ocorrência de abuso de poder político.

10. De acordo com os documentos que instruem a petição inicial da AIJE 147-43, foram contratados 286 novos servidores públicos no período de janeiro a agosto de 2020; em janeiro havia 122 servidores e em agosto o quadro era composto por 414 servidores públicos, lotados nas diversas áreas de atuação municipal. Apesar da pandemia de covid-19, observa-se que o incremento não ocorreu substancialmente na área da saúde, razão pela qual não há justificativa plausível para o aumento considerável do número de servidores.

11. Conforme registrado na sentença, apenas o aumento das contratações poderia não caracterizar abuso de poder político. Porém, tal fato, aliado às provas produzidas na AIJE 249-65, confirmam utilização da máquina administrativa em favor da candidatura, na medida em que diversos servidores públicos contratados trabalharam na campanha eleitoral. Segundo o juiz eleitoral, [...] “ao cotejarmos este aumento nas contratações, observado nos Autos n. 0600147-43.2020.6.17.0050, com as condutas descritas nos Autos n. 0600249-65.2020.6.17.0050, é possível observar de modo mais nítido a correlação de tais práticas com o abuso de poder eleitoral, na medida em que os servidores contrata-

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645.



dos no período em questão participaram, em sua grande parte, de atos de campanha em prol dos candidatos FLÁVIO FERREIRA MARQUES e HELENO ALDO DE SANTANA, seja por meio do já conhecido *porta a porta*, seja declarando seu apoio publicamente por meio de redes sociais etc.”

12. As provas produzidas na AIJE 249-65 indicam que, por meio de grupo de WhatsApp denominado “PORTA A PORTA FM 13”, a investigada MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO coordenava as ações de campanha eleitoral.

13. As relações com os nomes dos servidores públicos e a área de atuação, as fotografias enviadas pelos servidores para comprovarem o trabalho realizado e as mensagens com informações sobre os atos de campanha demonstram realização de campanha eleitoral em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Em uma das mensagens enviadas, SOCORRO LEANDRO comunica o objetivo do grupo, o que demonstra nitidamente utilização da administração pública em favor do candidato FLÁVIO FERREIRA MARQUES:

O objetivo desse grupo é formamos pequenos grupos para fazermos o porta a porta na campanha de Flávio

Para as contratadas que trabalhamos 8 horas por dia, nós coordenadas vamos conversar com as secretarias para redução do horário 6:00 horas corridas ou seja 7:00 às 13:00 para dar tempo agente [*sic*] descansar um pouco e pega no porta a porta.

Fiquem a vontade para da a proposta de vocês

90% desse grupo vai ser contratadas

14. O fato é confirmado pela investigada em seu depoimento, ocasião em que declarou que: era responsável pela coordenação do grupo no aplicativo de mensagens; os servidores contratados eram inseridos no grupo para realizarem campanha eleitoral; cerca de 60% dos servidores participavam dos atos de campanha.

15. Havia também outro grupo de WhatsApp coordenado pela investigada Maria José Almeida da Silva (Zeza Almeida) chamado “FRENTE SAÚDE”, no qual eram inseridas as diretrizes para os atos de campanha em favor dos investigados.

16. Configurado abuso de poder político, não merece reforma a sentença.



### 3 CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não provimento dos recursos.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

**ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**  
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 04/05/2022 19:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 73276b64.96eb1f1c.15ebd053.83ff3c5a

